

Proc. Nº 17371/2021	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 17371/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS **NATUREZA**: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES **REPRESENTANTE**: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS,

JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA E AGÊNCIA AMAZONENSE DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL -

AADESAM

ADVOGADO(A): ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - 17.037, LUNA DE

SOUZA FERNANDES - OAB/AM 12663, ADRIANO GONÇALVES

FEITOSA - OAB/AM 12531 E HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA -

OAB/AM 13565

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO DE

AZEVEDO EM DESFAVOR DO SR. WILSON MIRANDA LIMA E DO SR. JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA, EM FACE DE POSSIVEIS

IRREGULADIDADES DE TRANSPARENCIA.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pelo **Sr.Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Com efeito, esse signatário, por intermédio do Despacho nº. 815/2021 – GCARIMOUTINHO (fls. 71/72) determinou a remessa dos autos à DICAPE para que promovesse a



Proc. Nº 17371/2021
Fls. Nº

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

notificação do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades suscitadas na Representação.

Recebida a Notificação n°. 548/2021 – DICAPE (fl. 73), endereçada ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, o mesmo manifestou-se nos autos por meio de petitório (fls. 75/78), requerendo a dilação de prazo para apresentação da documentação provocada, na forma do art. 86 do Regimento Interno do TCE/AM, bem como a juntada de procuração, os quais foram objeto de deferimento por esse signatário, consoante Despacho n°. 80/2022 – GCARIMOUTINHO (fls. 80/81). Diante disso, o Presidente da AADESAM ofereceu defesa às fls. 86/98 e anexos fls. 99/486.

Considerando a temática da presente Representação, a DICAPE foi instada a se manifestar quanto àspossíveis irregularidades presentes nos Processos Seletivos supracitados, tendo sido confeccionado o Laudo Técnico Conclusivo nº. 93/2022-DICAPE (fls. 487/499), oportunidade em que sugeriu a procedência parcial da Representação e "emissão de uma notificação à AADESAM para que observe o prazo de dos contratos por tempo determinado vigentes e, na necessidade de contratar novos profissionais, observe a validade e o cadastro de reserva dos processos seletivos ainda em vigência, abstendo-se de realizar novos processos seletivos quando existirem profissionais habilitados em seleção anterior."

Por sua vez, o *Parquet* de Contas no Parecer nº. 3424/2022-PGC-MPC (fls. 500/503), em divergência com o Órgão Técnico, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, examino a presente Representação, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime APMB RELVOTO nº 449/2022-GCARIMOUTINHO 2



Proc. Nº 17371/2021	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Avulta salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecida a presente medida processual, oportunidade em que acompanho o Despacho nº. 1305/2021-GP (fls. 61/63) quanto à admissibilidade da presente Representação.

Insta consignar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da CF/88, ao art. 95, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM c/c o art. 2º, I, da Portaria n.º 283/2020-GP, na medida em que o Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Presidente da AADESAM, fora devidamente notificado (fls. 73/74), oportunidade que apresentou defesa às fls. 86/98 e anexos fls. 99/486.

Em exame, a presente representação detectou possível infração à Lei Complementar n°. 101/2000, à Lei n°. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF), diante das eventuais irregularidades, quais sejam:

- 1. Chamamento de candidatos do PSS nº. 10/2021 quando havia candidatos aprovados do PSS nº. 009/2020;
- 2. Duplicidade de nomes para assumir vagas nos dois certames, o que implicaria em jornada de trabalho superior ao permitido na CLT:
- 3. Questionamento do cronograma do PSS nº. 010/2021 quanto a análise de documentação de 2.129 inscritos no prazo de 9 dias.

Em síntese, o Representante, alega, em relação ao item 1: I) A realização de dois processos seletivos no lapso temporal inferior a 1 (um ano) para os mesmos cargos: pedagogo, professor de educação artística, professor de educação física, terapeuta ocupacional e APMB

RELVOTO nº 449/2022-GCARIMOUTINHO

3



Proc. Nº 17371/2021	
Fls. Nº	_

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

socioeducador masculino e feminino; II) Sobre a convocação do PSS nº. 009/2020, das 113 vagas a serem preenchidas, ocorreu o chamamento de apenas 25 candidatos aprovados; III) No caso do PSS nº. 10/2021, do quantitativo de 184 vagas a serem preenchidas, já foram chamados 160 candidatos, e; IV) A discrepânciareside no fato de que o PSS nº. 10/2021, certame mais recente, chamou número maior de aprovados em comparação ao do PSS nº. 009/2020.

Em resposta, o Representado justificou que a realização de dois processos seletivos em menos de um ano se deu em razão da formalização de um novo contrato de gestão, o que demandou nova contratação. Ademais, o PSS nº. 009/2020 fora realizado para suprir vagas remanescentes do Contrato de Gestão nº. 001/2019 em curso, o qual já não supriria a demanda do novo Contrato de Gestão nº. 001/2021.

A par disso, o Órgão Técnico ao examinar a documentação pertinente, dentre eles, Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº. 01/2019, Lista de classificados e Cadastro de Reserva do PSS nº 009/2020 e Plano de Trabalho do Contrato de Gestão nº 01/2021, consignou que o prazo de validade do PSS nº. 009/2020 era de 2 anos e que a abertura do PSS nº. 10/2021 contemplou uma nova seleção para funções contidas no Cadastro Reserva em vigência e que não haviam sido exauridas na seleção anterior (nº. 09/2020), prejudicando, dessa forma, os pretensos candidatos.

Ao contrário do entendimento sufragado pelo Órgão Técnico, o *Parquet* de Contas assevera que a realização de um novo processo seletivo simplificado durante o prazo de validade do certame, não gera, automaticamente, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados para o cadastro reserva, sendo necessária a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. À vista disso, não restou demonstrada a preterição, o que não ensejou prejuízo aos candidatos do PSS nº. 009/2020, entendimento o qual acato.

Noutro giro, cotejando-se a declaração ventilada pelo Representante, no item 2, quanto à duplicidade de nomes convocados como aprovados para assumir vaga nos dois certames, em vigência, em suposta violação ao período máximo de 44 horas semanais disciplinado no regime APMB RELVOTO nº 449/2022-GCARIMOUTINHO 4



Proc. Nº 17371/2021	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

da CLT, observa-se que esse fato não procede, haja vista que atualmente está em vigência apenas o Contrato de Gestão nº. 001/2021.

Como se pode notar, o Contrato nº. 01/2019 fora substituído pelo Contrato nº. 01/2021 não havendo a possibilidade da ocorrência de dupla contratação.

Por derradeiro, no que tange ao item 3, o Representante questionou quanto ao curto espaço de tempo na análise de documentação de 2.129 inscritos no prazo de 9 dias, haja vista que a publicação do Edital nº. 010/2021 – AADESAM ocorreu no dia 19/10/2021, sendo finalizado com as duas primeiras listas de convocação em 27/10/2021.

Nesse ponto, o Representado informou que a modalidade de seleção foi chamamento público, uma vez abertas as inscrições, os candidatos submetem suas informações curriculares diretamente no sistema de inscrição disponibilizado no site da AADESAM, ocasião em que o próprio sistema processa e gera automaticamente uma lista de classificação e cadastro de reserva. Assim, os candidatos, ao serem convocados, apresentam-se presencialmente à Comissão do PSS e os comprovantes de experiência são inseridos no sistema, somente após a conferência da documentação é perpetrada a contratação. Sendo assim, denota-se que não há irregularidade quanto aos prazos para análise da documentação dos inscritos no certame.

Diante desse contexto, vê-se que não merece acolhida a presente Representação, haja vista a inocorrência de infração à Lei Complementar n°. 101/2000, à Lei n°. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF), consoante explanação supra.

É a fundamentação.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Proc. Nº 17371/2021	
Fls. Nº	

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- 1- Conhecer a presente Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados PSS nº. 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania SEJUSC, com base no art. 288 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM;
- 2- Julgar Improcedente a presente Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, haja vista a inocorrência de infração à Lei Complementar n°. 101/2000, à Lei n°. 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF) nos Processos Seletivos Simplificados PSS n°. 009/2020/CPSS/AADESAM e n°. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social AADESAM, na contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania SEJUSC, conforme fundamentação explanada nesse Voto;
- 3- Dar ciência ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, e ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental AADESAM, acerca do teor da decisão;
- **4- Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,7 de Julho de 2022.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiro-Relator